

ACÓRDÃO Nº 283/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.317/2017-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marly dos Santos Sousa, CPF 834.407.393-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Marly dos Santos Sousa, Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA nos quadriênios de 2009/2012 e 2013/2016, e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 225.786,98 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/6/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Sra. Marly dos Santos Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral